

**Processo: 0001668-86.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 4ª Vara da Fazenda Pública**

Embargante: O Município de Manaus.
Procuradora: Ladyane Serafim Pereira (OAB: 4990/AM).
Embargado: Hospital Santa Julia Ltda.
Advogado: João Bosco Toledano (OAB: 1456/AM).
Advogado: José Francisco de Assis (OAB: 8951/AM).

Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DOS ÍNDICES. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração prestam-se a sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição existentes em qualquer ato judicial de conteúdo decisório. Inexistindo tais vícios o recurso há de ser rejeitado. 2. Tendo o acórdão estabelecido que os juros de mora e a correção monetária aplicáveis ao débito devem obedecer necessariamente o decidido na fase de conhecimento, não sendo crível a discussão da matéria em cumprimento de sentença, insubsistente o argumento de que o decisor "deu a entender" que a taxa real de juros aplicáveis à caderneta de poupança seria de 0,5% ao mês. 3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. DECISÃO: " VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração Cível n.º 0001668-86.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração."

Processo: 0001719-97.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 3ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: O Estado do Amazonas.
Procurador: Patrícia Petrucelli Marinho (OAB: 3319/AM).
Embargante: Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado - FMT.
Procurador: Patrícia Petrucelli Marinho (OAB: 3319/AM).
Embargado: Bioplus Comércio e Representações de Medicamentos e Serviços de Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda..
Advogado: Lourenço de Almeida Prado (OAB: 222325/SP).
Advogado: Lourenço de Almeida Prado (OAB: 760A/AM).

Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração prestam-se a sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição existentes em qualquer ato judicial de conteúdo decisório. 2. Inexistindo tais vícios e tendo como objetivo a rediscussão de matérias julgadas à exaustão no acórdão embargado, o recurso há de ser rejeitado. 3. Embargos declaratórios rejeitados. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO PRESTADO PARA A FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL. COBRANÇA CONTRA AUTARQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO DA LIDE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. As entidades autárquicas, por serem dotadas de autonomia administrativa, bem como de patrimônio e receita próprias, respondem pelos próprios atos. Contudo, no caso de exaustão de seus recursos, o ente federativo a quem estão vinculadas responde de forma subsidiária. 2. Pelo fato de que, se alguém foi lesado por criatura que não tem mais como responder por isto, quem a criou outorgando-lhe poderes pertinentes a si próprio, propiciando nisto a conduta gravosa reparável, não pode eximir-se de tais consequências. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. DECISÃO: " VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração Cível n.º 0001719-97.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, rejeitar os embargos de declaração."

Processo: 0001722-52.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado do Amazonas.
Procurador: Luciana Araújo Paes (OAB: 4678/AM).
Embargado: Danielle Dantas Chaves.
Defensora: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.
Defensor P: Marco Aurélio Martins da Silva (OAB: 4849/AM).

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO ESTADO DO AMAZONAS À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO DO STF. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO PREVISTO NO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. - Para o acolhimento dos Embargos de Declaração é indispensável a existência de um dos vícios insertados no art. 1.022 do CPC/2015, descabendo o acolhimento de aclaratórios que não comprovam, remarque-se, qualquer uma das falhas ensejadoras da sua admissão; - Inviável a utilização dos embargos, sob a alegação de vícios, quando a intenção é, em verdade, a reapreciação do julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório do acórdão embargado; - Embargos rejeitados. DECISÃO: " EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO ESTADO DO AMAZONAS À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO DO STF. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO PREVISTO NO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. - Para o acolhimento dos Embargos de Declaração é indispensável a existência de um dos vícios insertados no art. 1.022 do CPC/2015, descabendo o acolhimento de aclaratórios que não comprovam, remarque-se, qualquer uma das falhas ensejadoras da sua admissão; - Inviável a utilização dos embargos, sob a alegação de vícios, quando a intenção é, em verdade, a reapreciação do julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório do acórdão embargado; - Embargos rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n.º 0001722-52.2021.8.04.0000, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante."